



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**DECRETO Nº 51.594, DE 20 DE JUNHO DE 2014.**  
(publicado no DOE n.º 117, de 23 de junho de 2014)

Institui o Programa Estadual de Proteção aos Defensores e às Defensoras dos Direitos Humanos – PPDDH/RS, e o Conselho Estadual do Programa de Proteção aos Defensores e às Defensoras dos Direitos Humanos - CEPPDDH/RS.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

considerando Decreto Federal nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3, o Decreto Federal nº 6.044, de 12, de fevereiro de 2007, que aprova a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – PNPDDH, a Resolução 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de dezembro de 1998, bem como as Resoluções da Organização dos Estados Americanos - OEA, acerca da matéria; e

considerando o disposto na Lei n.º [11.314](#), de 20 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a proteção, auxílio e assistência às vítimas da violência,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Proteção aos Defensores e às Defensoras dos Direitos Humanos – PPDDH/RS, no âmbito da Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos – SJDH, observando-se os objetivos, os princípios e as diretrizes da Política Nacional de Proteção aos Defensores e às Defensoras dos Direitos Humanos previstos no Decreto Federal nº 6.044, de 12, de fevereiro de 2007.

**Art. 2º** O PPDDH/RS possui caráter permanente e sigiloso, e as medidas de proteção dele decorrentes objetivam garantir a continuidade do trabalho do Defensor ou da Defensora, que promove e protege os direitos humanos, e, em função de tal atuação e atividade nessas circunstâncias, encontra-se em situação de risco, vulnerabilidade ou sofre violação de seus direitos.

**§ 1º** O caráter sigiloso a que se refere o *caput* deste artigo, está relacionado aos procedimentos que envolvem a inclusão ou o desligamento de Defensores e de Defensoras dos direitos humanos do Programa, monitoramento de casos, a aplicação das medidas de proteção e demais informações de natureza confidencial, ficando todos aqueles que tiverem acesso aos casos, responsáveis pelo respectivo sigilo profissional.

**§ 2º** As medidas de proteção poderão abranger ou ser estendidas à cônjuge ou ao cônjuge, à companheira ou ao companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes, que tenham convivência habitual com o Defensor ou a Defensora de direitos humanos.

**§ 3º** A aplicação das medidas de proteção considerarão a gravidade da coação ou da ameaça, as dificuldades de prevenção e de repressão destas, a continuidade do trabalho do Defensor ou da Defensora dos direitos Humanos na sua área de atuação, bem como a necessidade de apoio e segurança à equipe técnica para o desenvolvimento de seu trabalho.

**Art. 3º** Para os efeitos deste Programa considera-se como Defensor ou Defensora dos direitos humanos:

I – a pessoa física que atue isoladamente ou como integrante de grupo, organização ou movimento social na promoção ou defesa dos direitos humanos; e

II - a pessoa jurídica, grupo, organização ou movimento social que atue ou tenha como finalidade a promoção ou defesa dos direitos humanos.

**Art. 4º** A violação ou ameaça ao Defensor ou à Defensora dos direitos humanos será caracterizada por toda e qualquer conduta atentatória que tenha como objetivo impedir a continuidade de sua atividade pessoal ou institucional em direitos humanos e que se manifeste, ainda que indiretamente, sobre sua pessoa, familiares, amigos ou pessoas de convivência próxima, em especial pela prática de atos que:

I - atentem ou ameacem atentar contra a integridade física, psíquica, moral, patrimonial ou econômica e contra sua liberdade cultural ou de crença;

II - possua caráter discriminatório de qualquer natureza; e

III - desqualifiquem e criminalizem sua atividade pessoal ou institucional.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria com entidades não governamentais objetivando a implementação e a gestão do PPDDH-RS, e a adoção das medidas nele inseridas.

**Art. 6º** O PPDDH-RS contará com equipe técnica interdisciplinar e coordenação executiva contratada pela Instituição Gestora conveniada com o Estado para gerir o Programa.

**Art. 7º** O(a) Coordenador(a) Executivo(a) do PPDDH-RS terá como principais atribuições, sem prejuízo de outras inerentes à sua função:

I - implementar, gerir e executar o PPDDH-RS;

II - instruir os pedidos de inclusão no Programa e os encaminhar para decisão do CEPPDDH/RS;

III - sugerir ao Conselho Estadual do Programa de Proteção aos Defensores e às Defensoras dos Direitos Humanos - CEPPDDH/RS, o conjunto de medidas de segurança compatíveis com os casos submetidos ao Programa;

IV - propor ao CEPPDDH/RS, a ampliação ou redução das medidas de segurança; e

V - decidir sobre a inclusão provisória e a adoção das medidas de segurança necessárias para a proteção do Defensor ou da Defensora, nos casos de urgência.

**Art. 8º** Fica instituído o Conselho Estadual do Programa de Proteção aos Defensores e às Defensoras dos Direitos Humanos - CEPPDDH/RS, órgão colegiado de caráter consultivo,

deliberativo e normativo, vinculado à Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos, composto por um representante titular e um suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos;
- II - Procuradoria-Geral do Estado, por sua Comissão Permanente de Direitos Humanos;
- III - Secretaria da Segurança Pública;
- IV - Instituição Gestora do PPDDH-RS, representada pelo(a) Coordenador(a) Executivo(a); e
- V - cinco representantes de diferentes organizações da sociedade civil com atuação na defesa dos direitos humanos no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º As entidades representativas da sociedade civil serão escolhidas em Assembleia Pública, especialmente convocada para esse fim, por meio de Edital a ser publicado e amplamente divulgado pela Secretaria da Justiça e Direitos Humanos do Estado, no prazo máximo de trinta dias, a contar da publicação deste Decreto.

§ 2º A participação no CEPPDDH/RS é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

**Art. 9º** Serão convidados(as) a participar das reuniões do CEPPDDH/RS, com as prerrogativas idênticas dos demais integrantes, representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/Comissão de Direitos Humanos;
- II - Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul/Comissão de Direitos Humanos e Cidadania;
- III - Defensoria Pública do Estado/Núcleo dos Direitos Humanos;
- IV - Ministério Público Estadual/Promotoria de Justiça dos Direitos Humanos;
- V - Ministério Público Federal/Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;
- VI - Ministério da Justiça/Polícia Federal; e
- VII - Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional do Rio Grande do Sul - OAB/RS/Comissão de Direitos Humanos.

**Parágrafo único.** Além dos órgãos e entidades elencados no *caput* deste artigo, poderão ser convidados, para fins de consulta, outros gestores, especialistas, instituições públicas ou privadas que atuem na defesa dos direitos humanos para participar de suas reuniões e atividades.

**Art. 10.** Os membros e os(as) convidados(as) do CEPPDDH/RS serão indicados(as) pelos titulares dos órgãos e das entidades representados, e designados(as) pela Chefia do Poder Executivo, para mandato de dois anos, sendo permitida recondução.

**Art. 11.** É assegurado aos membros do CEPPDDH/RS:

- I - a independência funcional e a inviolabilidade das posições e das opiniões adotadas no exercício de suas funções;
- II - o acesso livre às informações e aos registros relativos à pessoa física ou jurídica, grupo, instituição, organização ou movimento social que sofre ameaça ou risco para o desenvolvimento de suas ações de defesa dos direitos humanos, bem como dos perpetradores da violação direta ou indiretamente vinculados ao risco ou à ameaça, no âmbito do Poder Executivo Estadual, com observância do disposto no art. 2º, §1º deste Decreto.

**Art. 12.** O CEPPDDH/RS terá um(a) Presidente(a), eleito(a) entre seus membros, em votação por maioria absoluta, para mandato de dois anos, alternando-se entre representantes da sociedade civil e do Estado.

**Art. 13.** Compete ao CEPPDDH/RS:

I - deliberar sobre os pedidos de inclusão e de desligamento dos Defensores e das Defensoras dos Direitos Humanos do PPDDH/RS, no âmbito de sua atuação;

II – definir, estabelecer e apoiar a articulação das medidas de proteção necessárias em cada caso;

III - durante o período de triagem, articular, junto ao PPDDH-RS e às forças policiais, a proteção imediata, provisória, cautelar e investigativa ao Defensor ou à Defensora dos Direitos Humanos ameaçado(a);

IV - promover a implementação da Política Nacional de Proteção aos Defensores e às Defensoras dos direitos humanos, conforme parâmetros dispostos na legislação pertinente;

V - decidir sobre recursos interpostos contra as decisões da Coordenação Executiva do PPDDH-RS;

VI - atuar na implementação e na estruturação do PPDDH-RS;

VII – deliberar sobre termos de parceria para a ampliação e o aperfeiçoamento do PPDDH-RS;

VIII - solicitar a outros órgãos do poder público a adoção de medidas que assegurem a atuação dos Defensores e das Defensoras dos Direitos Humanos e viabilize o trabalho da equipe técnica durante a análise e o monitoramento dos casos; e

IX - provocar os órgãos competentes para que sejam tomadas medidas judiciais e administrativas necessárias à proteção dos Defensores e das Defensoras dos Direitos Humanos.

**Art. 14.** O CEPPDDH/RS, ao deliberar sobre o ingresso no PPDDH/RS, especificará o prazo de permanência do Defensor ou da Defensora no Programa, que não será superior a dois anos, prorrogável enquanto persistirem os fatores de risco.

**Art. 15.** São requisitos para a inclusão do Defensor ou da Defensora dos Direitos Humanos no PPDDH/RS:

I - solicitação de inclusão, nos termos deste Decreto;

II - comprovação de que o(a) interessado(a) atue ou tenha como finalidade à defesa dos direitos humanos;

III - identificação do nexo de causalidade entre a violação, a situação de vulnerabilidade e/ou ameaça e a atividade desenvolvida pelo Defensor ou pela Defensora; e

IV - anuência e adesão às suas normas, mediante Termo de Compromisso compatível com as medidas de proteção, devidamente preenchido e assinado pelo próprio Defensor ou Defensora dos Direitos Humanos e demais destinatários(as) das medidas protetivas.

**Art. 16.** A solicitação para a inclusão no PPDDH-RS poderá ser formulada:

I – pelo Defensor ou pela Defensora dos direitos humanos;

II - por qualquer um(a) dos(as) integrantes do Programa;

III – pelos(as) beneficiários(as) de suas ações;

IV - por redes de promoção e defesa de direitos;

V - por organizações da sociedade civil;

VI - pelo Ministério Público; e

VII - pela Defensoria Pública do Estado ou qualquer outro órgão público que tenha conhecimento da violação dos direitos ou do estado de vulnerabilidade em que se encontra o Defensor ou a Defensora.

§ 1º A solicitação deverá ser acompanhada de documentos ou informações que demonstrem a qualificação do Defensor ou da Defensora dos direitos humanos ou de seu integrante, bem como a descrição da ameaça ou da violação do direito.

§ 2º Para fins de instrução do pedido poderão ser solicitados pelo(a) interessado(a), a qualquer autoridade pública, documentos e informações que comprovem a atuação do Defensor ou da Defensora dos direitos humanos e a existência de ameaça ou violação a seus interesses em decorrência dessa atuação.

§ 3º A demonstração das atividades desenvolvidas em defesa dos direitos humanos poderá ser realizada por meio de declarações, documentos e, quando for o caso, pelo estatuto social da entidade a ser incluída no PPDDH/RS.

§ 4º A violação poderá se demonstrada por meio de declarações, documentos ou qualquer outro meio de prova legalmente admitido.

**Art. 17.** A permanência no PPDDH/RS será condicionada à persistência da ameaça, da situação de vulnerabilidade ou aos efeitos da violação, conforme relatório de monitoramento apresentado pela equipe técnica.

§ 1º Cessada a ameaça, a situação de vulnerabilidade ou os efeitos da violação, o(a) Coordenador(a) do PPDDH-RS oficiará ao CEPPDDH/RS para que delibere sobre o desligamento do Defensor ou da Defensora do PPDDH/RS.

§ 2º O Defensor ou a Defensora dos Direitos Humanos também será desligado do PPDDH/RS:

I - por decisão pessoal ou da pessoa jurídica, instituição, grupo, organização ou movimento social, expressamente formalizada;

II - compulsoriamente, por decisão do(a) Coordenador(a) Executivo(a) do PPDDH-RS, em virtude do descumprimento de suas normas que implique risco adicional à sua segurança ou a dos demais protegidos, equipe técnica e/ou agentes públicos encarregados da proteção, assegurado o exercício da ampla defesa.

**Art. 18.** O ingresso, a manutenção e a exclusão do PPDDH serão comunicadas às autoridades públicas e aos responsáveis pela execução das medidas de proteção, quando houver.

**Art. 19.** Ao deliberar sobre o ingresso no PPDDH/RS, o CEPPDDH/RS especificará as medidas de proteção a serem executadas pelo Poder Público.

**Art. 20.** O PPDDH/RS pode compreender, entre outras, as seguintes medidas de proteção, aplicadas isolada ou cumulativamente, em benefício do Defensor ou da Defensora dos Direitos Humanos e em conformidade com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Proteção aos Defensores e às Defensoras dos direitos humanos:

I - apoio e assistência social, médica, psicológica e jurídica, por meio de encaminhamento para a rede de serviços públicos;

II – adoção de medidas com vista à superação das causas que levaram à inclusão no PPDDH/RS;

III - preservação do sigilo da identidade, da imagem e dos dados pessoais;

IV - fornecimento e instalação de equipamentos para a segurança pessoal e da sede da pessoa jurídica ou do grupo a que pertença;

V - apoio para o cumprimento das obrigações civis e administrativas que exijam comparecimento pessoal;

VI - proteção policial;

VII - transferência para o Programa Estadual de Proteção, Auxílio e Assistência a Testemunhas Ameaçadas – PROTEGE, ou para o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM, observadas as regras dos respectivos Programas;

VIII - ajuda financeira mensal para prover a subsistência individual ou familiar, caso o defensor de direitos humanos esteja impossibilitado de, em razão da ameaça, desenvolver trabalho regular, nos termos da legislação aplicável; e

IX - transferência de residência ou acomodação provisória em local sigiloso, compatível com a proteção.

§ 1º No momento da entrada do Defensor ou da Defensora no Programa, o CEPPDDH/RS determinará as medidas a serem adotadas e seus respectivos prazos.

§ 2º A medida de proteção policial, a ser executada pelo Núcleo de Proteção Policial - NPP, será regulamentada pelo CEPPDDH/RS, de forma excepcional e por prazo determinado.

§ 3º A adoção de medida que leve à interrupção das atividades do Defensor ou da Defensora dos direitos humanos em seu local de atuação somente será implementada quando estritamente necessária à sua segurança ou de seus integrantes.

**Art. 21.** Caberá ao(à) Coordenador(a) Executivo(a) do PPDDH/RS acompanhar as medidas de proteção determinadas pelo CEPPDDH/RS.

§ 1º Caso o Defensor ou a Defensora dos Direitos Humanos não concorde com alguma das medidas de proteção indicadas, a adoção das demais ficará condicionada à assinatura de termo de responsabilidade e a não ampliação dos riscos para os agentes envolvidos na implementação das medidas.

§ 2º As medidas de proteção adotadas no âmbito do PPDDH/RS poderão ser ampliadas ou retiradas, conforme varie o risco a que esteja submetido o Defensor ou a Defensora.

**Art. 22.** Concomitantemente à implementação das medidas de proteção deliberadas pelo CEPPDDH/RS, o Poder Executivo deverá:

I - prover os serviços públicos necessários para a diminuição do risco a que estão sujeitos os Defensores e as Defensoras dos direitos humanos, bem como os integrantes da equipe técnica no exercício de suas funções; e

II - enfrentar as causas estruturais pelas quais o defensor de direitos humanos sofreu a violação, com ações integradas e coordenadas com os órgãos e entidades pertinentes, inclusive dos demais entes federados.

**Art. 23.** Enquanto o(a) Presidente(a) do CEPPDDH/RS não for eleito(a), o(a) representante da Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos presidirá o colegiado.

**Art. 24.** Enquanto os membros do CEPPDDH/RS não forem indicados(as) ou eleitos(as) e designados(as), os casos que chegarem ao PPDDH/RS serão apreciados pelo(a) Coordenador(a) Executivo(a) do Programa, que poderá, caso sejam atendidos os requisitos previstos para ingresso, decidir, em conjunto com representante da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, pela sua inclusão provisória, sendo a decisão submetida à homologação posterior pelo CEPPDDH/RS quando devidamente constituído.

**Art. 25.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 20 de junho de 2014.

**FIM DO DOCUMENTO**